



ESTADO DE MATO GROSSO

L E I Nº 1.539 DE 8 SETEMBRO DE 1961 .

Autor: Deputado Edyl Ferraz

Dispõe sobre a constituição da
Companhia de Armazens e Silos do Es
tado de Mato Grosso S/A., e dá ou
tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a promo
ver a constituição de uma sociedade de economia mista, por ações,
sob a denominação de Companhia de Armazens e Silos do Estado de
Mato Grosso S/A. (CASEMAT), com sede em Cuiabá, e duração por
tempo indeterminado, com o objetivo de realizar estudos de natu
reza econômica, técnica, financeira e jurídica, para a implanta
ção e operação no Estado, de um sistema de armazenagem e ensila
gem.

Parágrafo único - A Casemat terá como encargo primor
dial guardar e conservar por meio de armazens e silos, mercador
ias de terceiros, executar serviços conexos, bem como efetivar
empreendimentos regionais e constantes do Plano Nacional de Abas
tecimento, para o que manterá a mais estreita cooperação com os
órgãos criados pela União, para a execução do referido plano.

Artigo 2º - A Casemat reger-se à pelos seus Estatutos
na forma da presente lei e das disposições da legislação existen
te sobre o assunto, incumbindo-lhe especialmente:

I - estudar, planejar e promover a instalação
e a operação da Rede Estadual de Armazens e Silos, dotada de toda
aparelhagem necessária a tipificação, estocagem, conservação e
tratamento dos produtos agrícolas, tendo em vista regular o es
coamento das safras e facilitar seu financiamento;

II - emitir recibos, conhecimentos de depósitos de mercadorias, títulos de "Warrant", negociáveis e quaisquer outros títulos legais representativos das mercadorias depositadas, nos termos da legislação em vigor;

III - orientar e assistir a produção e os produtos rurais na área de ação das unidades operacionais, inclusive em conjugação com outros órgãos ou entidades;

IV - estudar, planejar e propiciar, pelos meios e recursos de que dispuser e nos casos em que forem indicados a instalação e a operação de celeiros, pequenos silos, câmaras frigoríficas e outras aparelhagens, tão próximo quanto possível dos locais de produção;

V - sugerir, orientar e assistir os produtos rurais, na colocação e no financiamento de suas mercadorias em depósito inclusive quanto a garantia de preços mínimos oficiais;

VI - promover, investigações, pesquisas, levantamentos e estudos econômicos e financeiros, visando a racionalização de seu trabalho, o aprimoramento e adequação dos produtos agrícolas recebidos e guardados e o completo atendimento de suas finalidades, solicitando para isso a cooperação de órgãos públicos ou entidades privadas;

VII - contrair empréstimos e financiamentos;

VIII - propor ao Governo do Estado, desapropriação por utilidade pública e encampação, tendo em vista a boa execução de seus serviços;

IX - assinar convênios de co-participação financeira com a União, para o empreendimento de obras e instalações que figurarem no Plano Nacional de Abastecimento ou que forem patrocinados por ela;

X - publicar mensalmente, através dos órgãos oficiais de divulgação, o movimento de entrada e saída das mercadorias depositadas, com menção dos estoques existentes;

§ 1º - Para a execução de seu programa, poderá a "Casemat" firmar convênio, acôrdos ou contratos com técnicos de reconhecida competência, bem assim com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, entidades autárquicas e paraestatais e receber em doação bens imóveis pertencentes à União, Estado ou Município;

§ 2º - Com vista aos objetivos especificados neste artigo, o Poder Executivo poderá vender, por preço nunca inferior ao valor nominal, ação de propriedade do Estado, da Companhia de Armazens e Silos de Mato Grosso S/A., à União, a entidades por esta dirigida e a outra pessoas jurídicas ou naturais, assegurando em qualquer hipótese, o mínimo previsto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

Artigo 3º - O capital inicial da Companhia de Armazens e Silos do Estado de Mato Grosso S/A. (Casemat), será de Cr\$..... 100 000 000,00 (cem milhões de cruzeiros), dividido em cem mil ações ordinárias nominativas, com direito a voto, no valor de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único - O Estado subscreverá, do capital inicial, sessenta por cento (60%) das ações, percentagem esta que será mantida em futuros aumentos regularmente processados.

Artigo 4º - Será assegurado pelo Estado o dividendo de seis por cento (6%) ao ano, relativamente as ações subscritas ou adquiridas por particulares, a partir da organização legal da Companhia de Armazens e Silos do Estado de Mato Grosso S/A.

Artigo 5º - os dividendos que couberem ao Estado na Casemat, serão, inicialmente, aplicados no reembolso, ao Tesouro das importâncias despendidas em pagamento do dividendo mínimo assegurado aos subscritores particulares na forma do artigo anterior, utilizando-se o saldo obrigatoriamente, para integralização de seu capital na Companhia.

Artigo 6º - A Casemat enquanto seu maior acionista fôr o Estado, apresentará ao Tribunal de Contas, anualmente, para a sua apreciação, tôdas as contas e o Balanço do ano anterior, cabendo ao representante do Govêrno na Assembleia Geral da Com

panhia, fiscalizar o fiel cumprimento da decisão daquele Tribunal.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado:

a) - a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da Companhia de Armazens e Silos do Estado de Mato Grosso S/A.;

b) - a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, endosso ou outro qualquer, as operações de créditos negociadas pela Casemat, até o limite máximo de R\$...... 200 000 000,00 (duzentos milhões de cruzeiros);

c) - a abrir os créditos necessários, neste e nos futuros exercícios, até o montante do valor das ações referidas no artigo 3º, parágrafo único, para integralização do capital.

Artigo 8º - Para ocorrer as despesas iniciais, necessárias à execução desta lei, fica aberto o crédito especial de R\$. 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros), que será oportunamente levado à conta do capital do Estado na Casemat, podendo o Executivo realizar, para esse fim, as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 9º - Fica concedida à Casemat isenção de todos os tributos estaduais, durante o prazo de dez anos, a contar da data de sua constituição.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 8 de setembro de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

Registrada à fls. 1499.
do Livro competente

Em 9/12/61

2º Henrique

9 de 9

[Handwritten signatures and initials]